



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 375/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS
DE PROPOSIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Ilmo. Sr. Cleandro Alves de Moura

EMENTA: Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e da outras providências.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Procurador Geral de Justiça Ilmo. Sr. Cleandro Alves de Moura que “Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí e da outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça justifica que Dentro das rotinas administrativas da gestão de pessoas e de contratos, podem ocorrer situações excepcionais como a aposentadoria de servidores, por necessidade do serviço, que não tenha usufruído de integralmente de férias, as quais devem ser convertidas em indenização. Ou, ainda, a celebração de contratos administrativos com objeto de construção de uma sede para funcionamento do MPPI, utilizando recursos próprios, cuja execução da obra impacte vários exercícios financeiros. E que embora sejam poucos frequentes, quando acontecem, essas situações exigem a adoção de várias medidas administrativas com reflexo tanto no plano orçamentário, quanto financeiro do órgão, dificultando também a transparência do órgão, sendo este o fato jurídico a fundamentar a proposição, segundo o proponente.

Dessa forma, para promover essas operações extraordinárias, revela-se mais adequada a utilização de uma unidade orçamentaria própria, capaz de movimentar o recebimento e a aplicação



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

dos recursos que lhes sejam destinados e que, sob essa perspectiva, a instituição de um fundo especial seria a solução, em observância ao art. 167, caput, inciso IX da CF/88.

Cita que esta Assembléia Legislativa aprovou proposta semelhante do Poder Judiciário, Lei Estadual nº 7.822, de 27 de junho de 2022. E que a proposta, ora apresentada, não esbarra no óbice do art. 168, §1º da CF/88, que expressamente diz ser “vedada a transferência a fundos de recursos oriundos de repasses duodecimais”, uma vez que o fundo especial proposto não irá operar com recursos recebidos de repasses duodecimais.

Assim requer a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que se refere a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o aspecto formal, a matéria abordada o projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do Executivo, enumeradas taxativamente, no art. 61, §1, inciso II, 84, III e 165 da Constituição Federal. Assim, o Ministério Público pode ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Destaque-se que o mesmo está redigido de forma clara e objetiva, nos termos da lei complementar federal nº 95/98 que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Da constituição Federal, E Estabelece Normas Para A Consolidação Dos Atos Normativos Que Menciona” e art. 115 do Regimento Interno desta Casa..

Assim, opino pela **aprovação do presente projeto de Lei.**

3 – PARECER DA COMISSÃO:

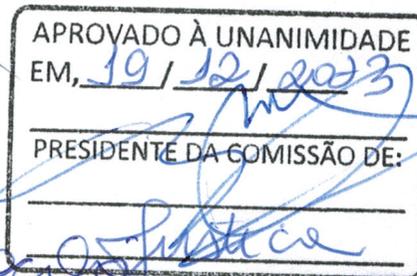
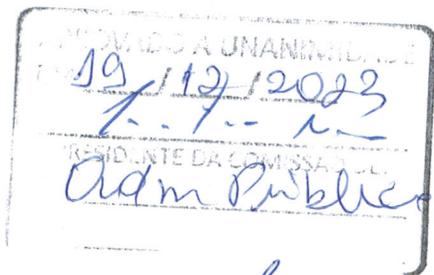
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de dezembro de 2023.

Deputado HÉLIO ISAIAS
Relator



Dep. Fábio Gomes da Costa
o parecer da CCT.

Emel